

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019 - SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013.0002849/2019

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO VALOR GLOBAL, para REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE EVENTOS, COM TODA INFRAESTRUTURA DE MONTAGEM DE PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, BANHEIRO QUÍMICO, SEGURANÇAS UNIFORMIZADOS, SHOW PIROTÉCNICO PARA EVENTUAIS FESTIVIDADES QUE VENHAM A OCORRER NO MUNICÍPIO DE GUADALUPE NO EXERCÍCIO 2019, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.

Após pesquisa de preços praticado no mercado o valor máximo para futura contratação estima-se em 492.275,00 (quatrocentos e noventa e dois mil duzentos e setenta e cinco reais). Desse modo, não havendo, portanto, óbice para que o certame ocorra através da modalidade pretendida.

Os recursos financeiros destinados ao pagamento da despesa devidamente garantidos com recurso próprio do órgão requisitante, – Informamos que as despesas serão pagas com recursos provenientes do Orçamento Geral do Município de Guadalupe-PI.

É o relatório, passamos ao parecer.

O sistema de registro de preços está previsto na Lei 8.666/93, em seu artigo 15 e regulamentado pelo Decreto nº 7.892/13, in verbis:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

- § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
- § 2° Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
- § 3° O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

Praça César Cals, 1300, Centro CNPJ: 06.554.083/0001-47 | Fone (89) 3552-1283



II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados; III - validade do registro não superior a um ano.

§4° A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Decreto nº 7.892/13:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras; II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

O doutrinador Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", da Editora Dialética, 2005, à p. 144, define que Registro de Preço é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bem e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Nesse sentido, a natureza jurídica do registro de preço é contratual, uma vez que as condições pactuadas são vinculantes para a Administração Pública e particulares, nas futuras contratações. Em outro diapasão, o autor Sidney Bittencourt, na obra "Licitação de Registro de Preços", da Editora Temas & Ideias, 2003, à p. 47, ensina que a SRP não é uma licitação, mas sim um mecanismo para sua implantação. E acrescenta: Trata-se, no dizer da norma, de um conjunto de procedimentos.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão,



nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como "comum".

Não obstante, o parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

As normas citadas são fundamentais para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os instrumentos convocatórios e contratos não contenham estipulações que não estejam de acordo com a lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente mais grave do que transgredir uma norma.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de <u>bens e serviços comuns</u> no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Praça César Cell, 1300, Centro, CEP: 64.840-000 CNPJ: 06.554.083/0001-47 | Fone (89) 3552-1283



Verifica-se que o protocolo, justifica o pedido de autorização para a contratação em questão. A autorização da autoridade superior para abertura do Certame público dos autos, obedecendo, assim, a legislação vigente.

A modalidade e o tipo de licitação escolhidos estão adequados à legislação, o Edital e seus anexos preenchem os requisitos exigidos na legislação, sem a existência de cláusula restritiva de participação de empresas interessadas e o objeto da licitação está descrito de forma clara.

A previsão da documentação para habilitação está de acordo com a Lei de Licitações (8.666/93), Lei do Pregão Presencial (10.520/2002) e com o Decreto 7.892/13. Consta da documentação a dotação orçamentária da despesa, ampla pesquisa de mercado, o sistema de registro de preços está regulamentado por decreto, enfim, todos os anexos exigidos pela legislação em vigor, de forma que entende que o Edital preenche todos os requisitos do art. 40 c/c art. 54 da Lei 8666/93

O Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e subsidiariamente pela Lei 8.666, de 21 junho de 1993 e suas alterações e ainda pelas disposições a seguir estabelecidas no presente Edital e anexos e demais cominações legais.

Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos. Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação da Senhora Prefeita Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do art. 10, § 1°, da Lei nº 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se



incluem no âmbito de análise da Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Guadalupe.

<u>É o nosso parecer, SMJ.</u> Retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe, 10 de junho de 2019.

Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho

Assessor Jurídico Advogado OAB/PI 11.725 Maria Sara Nolêto de Sousa

Discente do Curso de Direito – FAESF Estagiária



DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CMG OBJETO: ANÁLISE CONCLUSIVA DE CERTAME LICITATÓRIO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019 - SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013.0002849/2019

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO VALOR GLOBAL, para REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE EVENTOS, COM TODA INFRAESTRUTURA DE MONTAGEM DE PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, BANHEIRO QUÍMICO, SEGURANÇAS UNIFORMIZADOS, SHOW PIROTÉCNICO PARA EVENTUAIS FESTIVIDADES QUE VENHAM A OCORRER NO MUNICÍPIO DE GUADALUPE NO EXERCÍCIO 2019, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.

O Processo Licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a Autorização respectiva com indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para despesa. E é o que se vê nos autos em epígrafe.

A Licitação foi enquadrada na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019 - SRP.

Confeccionado o Edital, também restaram elaborados os termos, anexos e juntadas as documentações afins, documentações estas que foram ainda analisadas no Parecer Prévio desta Assessoria Jurídica, tendo sido aparentemente satisfeitas, todas as exigências para o prosseguimento do certame.

Concluída a sessão de abertura dos envelopes de documentação e proposta de preços, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta procuradoria jurídica para emissão do parecer jurídico conclusivo. O processo conta até aqui devidamente numerado e rubricado.

Cumpre destacar que o presente parecer versa exclusivamente sobre o aspecto legal do processo, sem adentrar a conveniência da licitação e seus objetos.

Como já mencionado esta Procuradoria Jurídica já se manifestou nos autos por meio do Parecer Jurídico, opinando pela regularidade da minuta do edital e da minuta do contrato, bem quanto aos aspectos da fase interna do certame em tela pois constatamos o referido edital em absoluto respeito Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Decreto nº 7.892/13; Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e subsidiariamente pela Lei 8.666, de 21 junho de 1993 e suas alterações, quanto às normas e princípios que regem a matéria.



É o relatório, passamos ao parecer:

Os procedimentos de processos licitatórios são divididos, basicamente, em duas fases: a FASE INTERNA e a FASE EXTERNA. A FASE INTERNA ou a fase preparatória, que se inicia na solicitação da Unidade Requisitante e se encerra na elaboração do edital, já foi objeto de análise por esta Assessoria, que, por Parecer Jurídico anexado a este processo, confirmou a sua obediência à legalidade.

A FASE EXTERNA ou Fase Executória, que se inicia com a publicação do aviso do edital e se encerra com a publicação do extrato do contrato de aquisição ou da prestação de serviços ou obra. É esta fase, a externa, que será objeto da presente análise. Ressalve-se, por oportuno, que o exame documental abrangerá do aviso de publicações até ao Termo de Adjudicação, bem como, a Minuta do Contrato.

Confirmada por regular a fase interna, o senhor pregoeiro deu sequência nos outros procedimentos, sobre os quais discorreremos. Sobre a convocação, o aviso do resumo do edital foi publicado regularmente no Diário Oficial dos Municípios, edição do dia 11/06/2019, em jornal de grande circulação (Jornal Meio Norte), edição do dia 11/06/2019, no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (LICITAÇÔESWEB) e no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Guadalupe/PI.

Do credenciamento e abertura da sessão, segundo se depreende da Ata nº 035/2019, foi realizada a sessão pública para recebimento das propostas, conforme determinou o instrumento convocatório. Foi realizado o credenciamento da única licitante presente, qual seja a empresa CONSTRUTORA LOCAR EIRELI EPP, portadora do CNPJ sob o nº 29.619.312/0001-60, através do seu respectivo representante legal, os qual se identificou e comprovou a existência dos necessários poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame.

A pregoeira, assistida pela equipe de apoio, procedeu à imediata abertura e à verificação da conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Portanto, tem-se por observados os incisos VI e VII do artigo 4º da Lei 10.520/2002. 2.3.2.2.

Iniciada a fase de lances verbais de que tratam os incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei 10.520/2002, a única licitante, não apresentou nova proposta, mantendo sua proposta inicial

Rezam os incisos X e XI do artigo 4º da Lei 10.520/02, in verbis:



Art. 4º - [...]

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

In casu, consoante Ata da sessão pública ocorrida em 25/06/2019, após a negociação de valores travada entre a Pregoeira e a licitante presente, a proposta foi ordenada com base no critério de menor preço, sendo aceita pela pregoeira, na medida em que estava na base do preço de mercado aferido pela Administração. Dessa forma, restou observado o disposto no inciso XI do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

A empresa que participante CONSTRUTORA LOCAR EIRELI EPP, portadora do CNPJ sob o n° 29.619.312/0001-60, foi declarada vencedora, uma vez que estava com a documentação regular e apresentou proposta compatível, em total acordo com o edital.

No que tange à regularidade fiscal, foram apresentadas provas de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e no cadastro de contribuintes do Estado do Piauí, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. A empresa demonstrou ainda estar em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social, e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como perante a Fazenda Estadual e a do Município de sua sede.

Além disso, foram apresentadas as declarações de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e de observância ao artigo 27, V, da Lei nº 8.666/93, decorrente da norma contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil. Destarte, ante a boa habilitação da licitante classificada em primeiro lugar, esta foi declarada vencedora pela pregoeira, porquanto entendo plenamente atendidas as exigências legais e edilícias referentes à habilitação e à declaração do vencedor.

Haja vista, in casu, não ter havido a interposição de recurso, o objeto foi normalmente adjudicado às licitantes declaradas vencedoras pela pregoeira, nos termos do artigo 4°, XXI, da Lei 10.520/2002. Concluída a análise requerida, constatou-se que os procedimentos e atos adotados pelo Pregoeiro e a sua equipe obedeceram a todos os princípios legais, em especial, aos determinados pela Lei Federal n.º 8.666/1993, inclusive em relação a Minuta do Contrato, que está aprovada. Assim pelo que aflora dos termos da ata de julgamento, o Certame Licitatório decorreu com regularidade e legitimidade nos termos da Lei Federal n.º 8.666/1993 e suas alterações.

Isto posto, considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fing



ao processo, e considerando ainda que nenhuma ilegalidade foi constatada na análise efetuada por esta Assessoria Jurídica, opinamos pela homologação do processo em epígrafe e adjudicação de seu objeto, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

É o nosso parecer, S.M.J., Retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe, 25 de junho de 2019.

Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho

Assessor Jurídico Advogado OAB/PI 11.725